

UFMA
Curso de Direito
João Mateus Borges da Silveira
DT-97113-73

A ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO DIREITO BRASILEIRO

A Carta Magna Brasileira positivou a erradicação da pobreza não somente como norma princípio mas também como objetivo fundamental do estado brasileiro. Seja esta norma pragmática ou não é inerte nos próprios fundamentos da instituição estatal, pois assim ela o fez no seguinte sentido:

CF/88

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Como se já não bastasse para ser auto-aplicável ou incontestável, tal princípio, que aqui referir-se-á como princípio-objetivo fundamental, foi, um pouco mais à frente, mas ainda entranhado na Lei Maior, compartilhado com todos os entes da federação. Essa norma princípio-objetivo fundamental foi direcionada a todos os componentes da República Federativa do Brasil. Especialmente quando instituiu que:

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....
No ano de 2000 com o inculpo de fazer cumprir a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional n.º31 (ANEXO I) trouxe consigo meios para a aplicabilidade desta regra princípio-objetivo fundamental. Em seu bojo, justificava-se de sua intenção, baseando seu objetivo e, fundadamente, prevendo recursos financeiros específicos ou adicionais. E não somente possibilitou a criação de fonte arrecadadora para o fim nobre de erradicar a pobreza, mas, forte e claramente o instituiu.

Esta Emenda Constitucional, além de tratar da matéria nos arts 80 e 81, deu a seguinte disposição ao art. 79, caput do ADCT:

.....
Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

.....
Carecia para sua regulamentação, portanto, de lei complementar e, devido a este mandamento veio a lei Complementar 111 (ANEXO II), de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista no art. 79 do ADCT.

Mas mesmo antes dessa “evolução constitucional”, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8742/93, já materializava o preceito do princípio-objetivo fundamental de erradicar a pobreza no Brasil. Além desta, diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias já traziam consigo a positividade desse passo rumo a este direcionamento.

A atual Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 10524/2002, em seu Capítulo I, institui:

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

.....
III - combater a pobreza, por meio da inserção social;

Não se poderia deixar de lembrar que, em 1º de janeiro de 2003, no primeiro dia do mandato do atual Presidente da República, foi editado o D 4563/03, que definiu o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, dispondo sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Enfim, além de objetivo fundamental do Estado Brasileiro, a erradicação da pobreza é princípio, com o sentido de vir antes, de ser início, de ser basilar, podendo ser considerado pragmático ou auto-aplicável, se analisado suas diversas positivities legais.

AS CAUSAS DA POBREZA

Para entender as causas da pobreza, faz-se necessário em primeiro plano compreender o seu conceito. Utiliza-se, para tanto, do conceito teórico estatuído pelo renomado cientista econômico ROSSETI, em que a “pobreza absoluta leva em conta não a posição relativa de determinada classe em relação à sociedade a que pertence. A pobreza absoluta é definida por uma linha abaixo da qual subsistem condições de destituição dos meios de subsistência física, marginalização no usufruto dos benefícios do progresso e desproteção por falta de amparo público adequado, incluindo as garantias de subsistência”¹.

¹ ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 17. ed., reest., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 1997. p. 278

Sobe a ótica conceitual mais prática e menos teórica, observa-se a visão do historiador CROUZET, quando afirmava em 1958:

“Os 2/3 da Humanidade vivem em permanente estado de fome: raramente trata-se de fome propriamente dita, isto é, da ausência ou da insuficiência muito grande de alimentação provocando inanição e, em pouco tempo, a morte, mas sobretudo a ‘fome oculta’, isto é, das moléstias de carência produzidas pela insuficiência de certos elementos indispensáveis ao equilíbrio fisiológico do ser humano (...) cujo resultado é o desenvolvimento de doenças da miséria.”²

Uma maneira de pesquisar as causas da pobreza consiste em examinar as dimensões mencionadas pelos pobres:

- a) Falta de renda e de recursos para atender as necessidades básicas: alimentos, habitação, vestuário e níveis aceitáveis de saúde e educação.
- b) Falta de voz e poder nas instituições estatais e na sociedade.
- c) Vulnerabilidade a choques adversos, combinada com uma incapacidade de enfrentá-los.

Oportunamente, lembra-se, neste, opinião de uma das pessoas que mais lutou contra a fome e a miséria, o Sr. Herberth Souza, ou também chamado Betinho:

“Ao longo dos anos, as razões para lutar contra o capitalismo foram aumentando, a ética foi cedendo espaço para a ideologia. Lutar contra a miséria passou a ser um subproduto da luta pelo socialismo. No futuro, o socialismo acabaria com a miséria, ao fim de um período de convivência inevitável. Restava-se, como forma de ação, denunciar a responsabilidade do capitalismo na produção da miséria. Mas a convivência acabou por gerar um inconformismo verbal e um conformismo prático.

O mundo deu muitas voltas. Caíram barreiras, referências, mitos e muros. A História não coube em teorias. As teorias negaram suas promessas. O capitalismo continuou produzindo miséria, mas o socialismo avançou sem conseguir eliminá-la. Os sistemas protegiam seus sócios e eliminavam os demais. Depois de 100 anos de socialismo e capitalismo, a miséria no mundo aumentou, a economia transformou-se num código de brancos e numa fábrica de exclusão racionalizada. A modernidade produziu um mundo menor do que a humanidade. Sobram bilhões de pessoas. Não se previu espaço para elas nos vários projetos internacionais e nacionais. No Brasil essa exclusão tem raízes seculares. De um lado, senhores, proprietários, doutores. Do outro, índios, escravos, trabalhadores, pobres.”³

Para compreender os fatores determinantes da pobreza em suas múltiplas dimensões, o melhor é raciocinar em termos de recursos, dos seus rendimentos (ou da sua produtividade) e da volatilidade dos rendimentos. Esses recursos são de diversos tipos:

- a) Recursos humanos, como a capacidade de trabalho básico, as aptidões e a boa saúde.

² CROUZET, M. *A Época Contemporânea in História Geral das Civilizações*, Tomo VII, vols. 1 e 2: São Paulo, 1958.

³ SOUZA, HERBERTH. *Veja 25 anos: reflexões para o futuro*. Ed. Abril. São Paulo:1993. Pág. 15.

- b) Recursos naturais, como a terra.
- c) Recursos físicos, como o acesso à infra-estrutura.
- d) Recursos financeiros, como a poupança e o acesso a crédito.
- e) Recursos sociais, como as redes de contatos e obrigações recíprocas a que se possa recorrer em tempos de necessidade, e influência política sobre os recursos.

Os rendimentos gerados por esses recursos dependem do acesso aos mercados e de todas as influências globais nacionais e locais que sofrem nesses mercados. Contudo, os rendimentos não dependem apenas do comportamento dos mercados, mas também do desempenho das instituições estatais e sociais. Subjacentes à propriedade de recursos e ao rendimento existem forças não apenas econômicas, como também forças políticas e sociais fundamentais. O acesso a recursos depende de uma estrutura jurídica que define e aplica direitos de propriedade privada ou usos e costumes que definem os recursos de propriedade comum. O acesso também pode ser afetado por discriminações implícitas ou explícitas de sexo, etnia, raça ou status social. E tanto o acesso a recursos como seus rendimentos são afetados pelas políticas públicas e as intervenções do Estado, que são moldadas pela influência política de diferentes grupos.

A volatilidade dos rendimentos também é importante. A volatilidade resulta de flutuações do mercado, condições meteorológicas e, em certas sociedades, da turbulência de condições políticas. A volatilidade afeta não apenas os rendimentos como também o valor dos recursos, já que os choques abalam a saúde, destroem recursos naturais e físicos ou exaurem a poupança.

Invariavelmente, os pobres ressaltam que o trabalho é fundamental para melhorar suas vidas. A riqueza geral de um país exerce importante influência sobre essa melhoria: na medida em que os países se tornam mais ricos, os pobres, em média, também melhoram, principalmente por meio de um trabalho bem remunerado. Com crescimento econômico, a pobreza de renda diminui; com contração econômica a pobreza de renda aumenta. Alguns países do Leste da Ásia sustentaram índices de crescimento de 4% à 5% ao longo de quatro décadas, com melhorias maciças nos padrões de vida e em saúde e educação para os pobres e para todos. Outros países, a maioria dos quais na África, registraram crescimento econômico negativo ou nulo no mesmo período e não melhoraram nem os padrões de vida médios.

Mas é importante ressaltar que a pobreza não é característica somente dos países pobres e nem de épocas remotas, como vemos nos escritos de Eric Hobsbawm:

“Quanto à pobreza e miséria, na década de 1980 muitos dos países mais ricos e desenvolvidos se viram outra vez acostumando-se com a visão diária de mendigos nas ruas, e mesmo com o espetáculo mais chocante de desabrigados protegendo-se em vãos de portas e caixas de papelão, quando não eram recolhidos pela polícia. Em qualquer noite de 1993 em Nova York, 23 mil homens e mulheres dormiam na rua ou em abrigos públicos, uma pequena parte dos 3% da população da cidade que não tinha tido, num ou noutro momento dos últimos cinco anos, um teto sobre a cabeça (...).

O reaparecimento de miseráveis sem teto era parte do impressionante aumento da desigualdade social e econômico SOUZA, HERBERTH. **Veja 25 anos: reflexões para o futuro**. Ed. Abril. São Paulo:1993. Pág. 15. ica da nova era”⁴

Embora exista uma relação sistemática entre crescimento econômico e redução de pobreza, o grau em que esse crescimento se traduz em menor pobreza depende de nível inicial de desigualdade na distribuição da renda e da variação dessa distribuição ao longo do tempo. O crescimento (e sua eficácia para reduzir a pobreza) também depende de um governo sólido e estável. Logo, o ataque as desigualdades socioeconômicas e o fortalecimento institucional podem ser importantes tanto para prover uma base socialmente sustentável para o crescimento geral como assegurar que os pobres obtenham benefícios substanciais com esse crescimento.

A REDUÇÃO DA POBREZA

Há uma década, o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1990 indicou uma dupla estratégia para a redução da pobreza:

Os países que alcançaram o maior êxito no ataque à pobreza estimularam um padrão de crescimento por meio do uso eficiente de mão-de-obra e investiram no capital humano dos pobres. Os dois elementos são essenciais. O primeiro oferece aos pobres a oportunidade de usar a sua reserva mais abundante: a mão-de-obra. O segundo melhora o seu bem-estar imediato e aumenta a sua capacidade de aproveitar as novas possibilidades abertas. Juntos, esses elementos podem melhorar a vida da maioria dos pobres do mundo.

– Banco Mundial, 1990 (p.51)

O mesmo relatório também assinalou que esses esforços tinham de ser complementados por redes de segurança para os pobres expostos a choques e sem condições de beneficiar-se da estratégia. Contudo, estava claro que as redes de segurança deviam apoiar as duas partes principais da estratégia.

O esquema de ação contido no Relatório de 1990 resultou do seu conceito de pobreza, da sua análise das causas da pobreza, da experiência dos anos 70 e 80 e do estado da economia mundial no fim dos anos 80. Pobreza era definida como baixo consumo e baixo aproveitamento em educação e saúde. O desenvolvimento econômico (gerado, em essência, pela liberalização do comércio e dos mercados, pelo investimento em infra-estrutura e pela prestação de serviços sociais básicos aos pobres, a fim de aumentar o seu capital humano) era tido como fundamental para reduzir a pobreza.

⁴ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995. p. 396.

Dentre dos meios necessários para o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, o cientista político, Augusto de Franco, escreve:

- “a) aumentar o produto e, conseqüentemente, a renda per capita local;
- b) aumentar e democratizar o capital empresarial (incluindo o incremento do empreendedorismo empresarial) ou democratizar a riqueza, o acesso a propriedade produtiva;
- c) aumentar o capital humano, sobretudo o conhecimento;
- d) aumentar o capital social (incluindo o incremento do empreendedorismo social) ou o empoderamento das populações (isto é, a possibilidade e capacidade de influir nas decisões públicas);
- e) explorar (no sentido de tornar dinâmico) o potencial bio-ambiental ou conservar dinamicamente o capital natural.”⁵

Logo, o ataque à pobreza requer ações que vão além do terreno econômico. E a ação pública deve fazer mais do que investir em serviços sociais e eliminar a parte prejudicial aos trabalhadores das intervenções do governo na economia.

Promover oportunidades, facilitar a autonomia e melhorar a segurança têm valor intrínseco para os pobres. E, dadas as suas importantes complementaridades mútuas, uma estratégia efetiva de redução da pobreza exigirá que o governo, a sociedade civil, o setor privado e os próprios pobres empreendam ações nessas três frentes.

ANEXO I

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000 (DOU 18.12.2000)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

⁵ FRANCO, Augusto de. **Porque precisamos de Desenvolvimento Local Integrado Sustentável**. 2. ed. Compukromus Editora: Brasília, 2000. p. 102.

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Nota: Ver Decreto nº 3.775, de 16.03.2001, DOU 17.03.2001 - Ed. Extra, que regulamenta o artigo 80 do ADCT, acrescentado por esta Emenda Constitucional.

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o artigo 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o artigo 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do artigo 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os artigos 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 06 DE JULHO DE 2001

(DOU 09.07.2001)

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nota: Ver Decreto nº 4.564, de 01.01.2003, DOU 01.01.2003 - Ed. Especial, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º; e

VI - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º No exercício de 2001, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá destinar, excepcionalmente, até dez por cento dos recursos para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente em municípios atingidos por calamidades naturais e do Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, sem prejuízo do financiamento dos demais programas.

Art. 8º Constituirá também receita do Fundo a arrecadação decorrente do disposto no inciso I do art. 2º, no período compreendido entre 19 de março de 2001 e o início da vigência desta Lei Complementar, que será integralmente repassada ao Fundo entre 19 de junho e 31 de dezembro de 2002, acrescida do percentual de remuneração aplicável aos recursos da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, calculado no período entre o ingresso da receita e seu repasse ao Fundo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

José Serra

Martus Tavares

Roberto Brant

Lei Orgânica da Assistência Social Lei 8742/93

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Órgão Gestor - Doações

D 4564 de 2003

DECRETO Nº 4.564, DE 1º DE JANEIRO DE 2003

Do Programa Comunidade Solidária

Art. 27. O Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tem por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Conselho do Programa Comunidade Solidária tem por finalidade promover o diálogo político e parcerias entre governo e sociedade para o enfrentamento

da pobreza e da exclusão, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social. (D 4118/2002

Lei 10524/2002 Orçamento de 2003 - Diretrizes

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - consolidar a estabilidade econômica;

II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;

III - combater a pobreza, por meio da inserção social;